



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 3 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25, de 2015, que "Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Autor: Deputado JULIO CÉSAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25, de 2015, que "Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O Projeto tem a seguinte redação:

"Art. 1º O § 2º do artigo 168 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 (...)

§ 1º (...)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

I – vista de processo, sindicância, ou procedimento preliminar, ou de documento, na repartição, ao servidor ou a procurador, independente da apresentação de mandato;

II – (...). ”

O Projeto foi lido em 04/08/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas em nenhuma das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CAS que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação. Na CEOF a conclusão foi pela Admissibilidade e Aprovação.

b
Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, **o projeto merece prosperar.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria merece especial tratamento por lei complementar por se tratar de alteração a dispositivo da Lei Complementar n.º 840/2011.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente pelo fato de que intenta garantir efetivamente, extinguindo-se contrariedades legais, vista de processo, sindicância, ou procedimento preliminar, ou de documento, na repartição, ao servidor ou a procurador, independente da apresentação de mandato.

É a concretude de prerrogativa dos advogados que exercem atividades no Distrito Federal, sem a menor interferência em direitos dos servidores.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Portanto, no que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar n.º 25/2015**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora